



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

### EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 da Lei nº 11.284 de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.151 de 2022:

"Art.  
1º.....  
.....  
.....  
.....

'Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20 desta Lei, serão assim divididos:

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

.....  
.....  
.....

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.'(NR)''

CD/23733.50617-00



\* C D 2 3 7 3 3 5 0 6 1 7 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa reduzir custos de transação associados à obtenção e manutenção dos instrumentos de garantia, baseando-se na experiência prática de concessionários que enfrentaram dificuldades que quase os impediram de assinar os contratos de concessão após a adjudicação.

O capítulo II da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em linha com a Circular SUSEP nº 232 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

No entanto, a Lei 11.284, de 2006 amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato da Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência o pagamento de prêmios adicionais. Por estas razões é que se sugere um modelo adaptado aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, com base na clara definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

CD/23733.50617-00

\* C D 2 3 7 3 3 5 0 6 1 7 0 0 \*





Câmara dos Deputados  
Gabinete Parlamentar  
**Deputado Federal Covatti Filho**

**Deputado COVATTI FILHO**

CD/23733.50617-00



\* C D 2 3 7 3 3 5 0 6 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237335061700>